



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.574 - RS (2014/0150134-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IRMAOS CHESINI LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON MATTUELLA E OUTRO(S)
CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO
FILIPE BALBINOT
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.574 - RS (2014/0150134-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IRMAOS CHESINI LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON MATTUELLA E OUTRO(S)
CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO
FILIPE BALBINOT
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por IRMAOS CHESINI LTDA contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial manejado por RIO GRANDE ENERGIA S/A, sob o fundamento de que, consoante jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, **per si**, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, quando evidenciada a intenção de reforma da decisão.

Inconformada, a parte ora agravante defende que o agravo em recurso especial sequer poderia ter sido conhecido, pois deixou de atacar especificamente os fundamentos adotados pelo juízo de admissibilidade firmado na origem, em especial a Súmula 7/STJ.

Aduz, também, existirem nesta Corte decisões no sentido de que alegações genéricas nas razões recursais é fato que enseja o não conhecimento do apelo.

Requer a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.574 - RS (2014/0150134-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar, ao contrário do sustentado pela parte agravante, que o agravo em recurso especial atacou específica e expressamente os fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

No mais, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 341/344):

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, sobressaem os precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença. (c.f.: AgRg no Ag 990.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI DJ de 23/5/2008).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 341.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 18/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha "os fundamentos de fato e de direito", a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir/modificar. Precedentes. Na hipótese, as razões do agravo de instrumento apresentado na origem são se mostram aptas a demonstrar e adequadamente infirmar os termos da decisão interlocutória, que teceu a minúcias e explicitou extensivamente os motivos pelos quais estaria acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para excluir do cálculo a multa de 10% fixada com base no art. 475-J. Em atenção ao princípio da dialeticidade, não basta ao agravante o desenvolvimento de arrazoado genérico em sentido contrário à decisão que pretende ver reformada, sendo imprescindível formular alegações e explicitar fundamentação que possa influir na análise da controvérsia. Precedentes.

2. [...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.309.851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 19/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE CUMULAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DE REFORMA DA SENTENÇA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 514 DO CPC. MITIGAÇÃO DO RIGOR FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A mera repetição dos argumentos declinados na peça contestatória não é motivo bastante para inviabilizar o apelo, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie. Precedentes (REsp. 1.245.769/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.11.2011).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 231.411/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 5/9/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.132.227/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 19/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL - TESE DE OMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - TRECHOS REPRODUZIDOS DA PETIÇÃO INICIAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO INVIABILIZA O APELO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando os embargos de declaração evidenciam pretensão pelo reexame de mérito da causa.

2. A mera repetição de trechos da petição inicial ou da contestação no recurso de apelação não é capaz de configurar, por si só, deficiência que inviabilize o conhecimento da insurgência.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.280.083/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0150134-5

AgRg no
AREsp 535.574 / RS

Números Origem: 02319204720138217000 04811100012971 2319204720138217000 28937220118210048
2908851820138217000 3916448720138217000 4811100012971 70053698510
70055072938 70055662589 70056670177 944783920138217000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK
AGRAVADO : IRMAOS CHESINI LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO
FILIPE BALBINOT
ANDERSON MATTUELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMAOS CHESINI LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO
FILIPE BALBINOT
ANDERSON MATTUELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.